



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2345178-88.2025.8.26.0000
Agravante: Ivan Antipov
Agravado: Clube Atlético Juventus
Comarca: São Paulo

Fls. 130/131:

Cuida-se de agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Presidente do Plantão de Primeiro Grau da Comarca desta Capital, que deixou de apreciar pedido de concessão de tutela cautelar, no sentido de que fosse suspensa sindicância e assembleia marcada para 27 de outubro de 2025. Alegou-se essencialmente que o agravante, idoso, sócio remido e conselheiro vitalício, cujas contas sempre foram aprovadas, tem sido vítima de perseguição política pela atual direção da entidade, através de manipulação de informações e documentos, aos quais não teve oportuno acesso, visando abertura da sindicância com o único objetivo de expulsá-lo do Conselho Deliberativo.

Liminar foi concedida em parte nesta instância pela E. Plantonista, Desa. Daise Fajardo Nogueira Jacot, para “suspender a realização da Assembleia Geral Extraordinária designada” à consideração de que a ocorrência do evento, “com o possível julgamento da Sindicância (v. fls. 22/23), caracteriza risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o autor, ora agravante, poderia ser excluído do quadro de associados do Clube Atlético Juventus antes mesmo do exame da questão pela E. Turma Julgadora deste Agravo de Instrumento”. Por outro lado, restou indeferido o pedido de suspensão do andamento da sindicância, na medida em que a ordem concedida “é suficiente para afastar a ocorrência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Já a fls. 53/55, a E. Plantonista Desa. Corrêa Patiño, “diante da manifestação expressa de desobediência por parte do responsável pela sindicância, conforme e-mail juntado aos autos (e-fls. 46/47)”, fixou multa diária no valor de R\$ 10.000,00, em caso de descumprimento da ordem judicial, sem



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo da responsabilização criminal por desobediência (art. 330 do Código Penal), antes assinalado que a ordem judicial “é clara no sentido de suspender qualquer deliberação relacionada à sindicância nº 49/2025, justamente para evitar prejuízo irreparável ao Agravante ou risco ao resultado útil do recurso”.

Em contraminuta, a fls. 61/74, o clube agravado defende a regularidade da sindicância e destaca a gravidade dos fatos nela apurados, pelo que pleiteou a revogação da liminar.

A fls. 130/131, reiterou o pedido de revogação da liminar, ao argumento de que “reabriu espontaneamente um novo prazo de vinte dias para apresentação de defesa, enviando novamente todo o acervo documental pertinente, inclusive a portaria de instauração, o objeto da sindicância, as peças já produzidas e todas as informações relevantes ao contraditório”, conforme documentação anexada (fls. 132/136).

Manifestou-se o agravante a fls. 140/150, ao que reiterou a alegação de nulidade da sindicância e perseguição política. Afirmou que “foi indevidamente acusado de estelionato e desvio de patrimônio do Clube Réu, conforme documento de fls. 280/281 dos autos de origem”, sendo “latente a injusta e ilegal perseguição realizada pelo agravado”.

Pois bem.

Verifico que não mais se justifica a manutenção da liminar concedida neste instrumento.

Incontroverso que ao agravante foi concedido novo prazo para se defender na sindicância, conferindo-se acesso aos documentos relativos ao procedimento, o que veio a atender a previsão estatutária (art. 57).

Constata-se, ademais, a presença de substrato documental e probatório para a instauração da sindicância, cujo caráter é essencialmente investigativo e preparatório, não sendo possível divisar a existência de ato puramente discriminatório contra uma pessoa, como aventado, até porque tal situação está a depender da motivação e fundamentação explicitadas em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventual deliberação do conselho, que nem sequer ocorreu. Consta, outrossim, que ao menos mais dois conselheiros são alvos da sindicância.

Como se sabe, ao Poder Judiciário cabe verificar apenas a legalidade do ato administrativo, de modo que não está dentro de suas atribuições imiscuir-se no mérito das decisões tomadas pela administração, em regra pautadas pelo juízo de conveniência e oportunidade.

Assim, restabelecido o contraditório no procedimento apuratório (que não foi obstado pela liminar concedida), entendo que a mera convocação de reunião para o órgão competente da associação deliberar sobre a conclusão da sindicância não pode ser vista desde logo como ilegal.

Sob o aspecto processual, é de se lembrar, conforme o art. 300 do CPC, que mesmo a tutela de natureza cautelar (como toda tutela provisória) não dispensa a presença da probabilidade do direito invocado, o que, diante do atual quadro fático, não se verifica.

Vale dizer: não mais encontro nos autos elementos indiciários que apontem para o alegado cerceamento de defesa no procedimento administrativo, a ponto de justificar o embaraço imposto à autonomia administrativa do clube agravado.

Pelo exposto, revogo a liminar concedida.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025.

AUGUSTO REZENDE
Relator